

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2021

Dispõe sobre a emissão gratuita da carteira de identidade para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada NORMA AYUB

I - RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço dispor sobre a emissão gratuita da carteira de identidade para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

Para tanto, propõe alteração da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, estendendo a gratuidade prevista em seu texto para a primeira emissão da Carteira de Identidade às pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

Em suas justificações, alega o projeto que as pessoas idosas são mais vulneráveis à perda, furto e roubo de documentos pessoais, fazendo-se necessária uma legislação que não onere essa parte da população na obtenção desse documento indispensável para o exercício da vida em sociedade.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo tramitar em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Segundo o § 3º do art. 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 (incluído pela Lei nº 12.687, de 2012), é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade. O objetivo da proposição é a extensão de tal gratuidade para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

Temos posição completamente favorável ao escopo do projeto, que consideramos de relevante alcance social.

A carteira de identidade é um documento indispensável à pessoa idosa, notadamente quando necessário realizar procedimentos em instituições bancárias e órgãos governamentais, entre outras, que exigem a apresentação deste documento atualizado.

Acontece que muitas pessoas idosas possuem documentos de identidade muito antigos, o que torna muitas vezes impossível o reconhecimento fotográfico.

Esses motivos obrigam a pessoa idosa a buscar uma segunda via, que só pode ser obtida mediante pagamento.

Todavia, conforme inclusive citado nas justificações da proposição, segundo dados da ANASPS (Associação Nacional dos Servidores Públicos, de Previdência e da Seguridade Social), cerca de 70% dos beneficiários da Previdência recebem apenas um salário mínimo.

Essa constatação torna óbvio que tal gasto para a obtenção do documento traria um enorme ônus a essas pessoas, ainda mais se o adicionarmos aos custos significativos provenientes do processo de envelhecimento.

Além disso, cumpre-nos esclarecer que, a edição pelo governo federal, em 23 de fevereiro de 2022, do Decreto nº 10.977, que cria um número único de RG para todo o país, que será o número do CPF, permanecendo a responsabilidade de emissão com as secretarias de Segurança Pública de cada Unidade Federativa (UF) que, ao receber o pedido do cidadão, validará a identificação pela plataforma do governo federal, não atinge o objeto cuidado



no presente projeto de lei, visto que a referida norma regulamentar não prevê a extensão da gratuidade de segunda via a idosos em situação de hipossuficiência, o que só pode ocorrer pela alteração da atual Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Assim, a necessidade da aprovação do presente projeto, que consideramos indispensável para a garantia legal dos direitos e da própria dignidade da pessoa idosa hipossuficiente.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.181, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada NORMA AYUB
Relatora

2022-5474

